



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 125/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de Lei 1.746/2025
Parecer nº 373/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de novembro de 2025.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 1.746/2025. AUTORIA DO VEREADOR MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES. INSTITUI A ACADEMIA DE LETRAS E ARTES DE PRIMAVERA DO LESTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE CULTURA E INTERESSE LOCAL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE INICIATIVA, POR IMPOR ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO (CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA) E FIXAR PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO, EM OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER DESFAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.746/2025, de autoria do Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes, o qual institui a Academia de Letras e Artes de Primavera do Leste, entidade destinada a reunir artistas e intelectuais do município para a promoção da cultura local. Em sua justificativa, o autor aduz que a criação da Academia visa fortalecer a produção artística, valorizar os talentos locais e preservar a memória e o patrimônio cultural de Primavera do Leste.

A proposição estabelece a finalidade, a composição e a forma de seleção inicial dos membros da Academia, além de prever a criação de um "Colar do Mérito" e autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias para sua implementação.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA PROCURADORIA/CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise realizada por esta Assessoria Jurídica possui caráter técnico e opinativo, servindo como subsídio à formação do convencimento dos nobres parlamentares. A função deste parecer, conforme os artigos 86-A e 226 do Regimento Interno, é verificar a admissibilidade da proposição, examinando sua



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e demais normas do ordenamento jurídico.

O parágrafo único do artigo 226 estabelece que "nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade", o que evidencia a importância desta análise prévia para a regularidade do processo legislativo.

Ressalta-se, por fim, que está Assessoria Jurídica, por meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres técnicos que se fizerem necessários durante a tramitação da matéria.

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria principal do projeto de lei é o fomento à **cultura**, ao prever a criação de uma entidade voltada à promoção das artes e letras. A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso IX, estabelece que legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação" é de **competência concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Nesse contexto, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, da CF) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II, da CF). A criação de uma academia de letras e artes para congregar e valorizar os talentos da cidade é uma clara manifestação de interesse local, alinhada à competência municipal de promover a cultura e a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 216, § 1º, da CF).

Portanto, conclui-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria na forma proposta pelo projeto.

IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A regra geral, disposta no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), estabelece a competência concorrente para a iniciativa das leis. As exceções, de iniciativa privativa do Prefeito, estão elencadas no § 1º do mesmo artigo.

O projeto, embora de nobre intuito, apresenta vícios de iniciativa ao interferir na organização e nas atribuições da administração pública municipal. Destacam-se dois pontos críticos:

1. **Imposição de atribuições ao Conselho Municipal de Cultura:** Os artigos 3º e 5º do projeto determinam que a seleção inicial dos membros da Academia será realizada pelo Conselho Municipal de Cultura. Ao fazer isso, a lei impõe uma nova e específica atribuição a um órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo, o que viola a reserva de iniciativa do Prefeito para dispor sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal" (art. 37, § 1º, II,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

'c', da LOM). Conforme o **Tema 917 de Repercussão Geral**, o STF diferencia leis autorizativas de leis impositivas, sendo inconstitucionais aquelas de iniciativa parlamentar que impõem obrigações a órgãos do Executivo.

2. **Fixação de prazo para regulamentação:** O art. 9º estabelece um prazo de 60 dias para a elaboração e registro do Estatuto da Academia. Tal imposição de prazo ao Poder Executivo (ou a terceiros sob sua chancela) para a prática de atos de regulamentação viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido, como firmado na **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.727**, ao afirmar que a prerrogativa de regulamentar a lei está ligada a um juízo de conveniência e oportunidade do administrador, não cabendo ao Legislativo impor-lhe um cronograma.

Diante do exposto, o projeto padece de **vício de iniciativa**, um defeito formal que macula sua constitucionalidade.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **DESFAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 1.746/2025, com a recomendação expressa de que seja remetido às Comissões indicadas para análise aprofundada e correção das inconstitucionalidades formais.

É o parecer.

Primavera do Leste - MT, 03 de novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor Jurídico Câmara Municipal
OAB/MT nº 23.775/O